

Agravo Interno nº 0818452-42.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Danielle de Souza Ambe

Agravado: Município de Boa Vista

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, apresentado por Danielle de Souza Ambe, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelo aviado pela parte *ex adversa*.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, inicialmente, nulidade do *decisum* por violação ao princípio da colegialidade..

No mérito, argumenta que teria havido erro de julgamento, porquanto *“este Egrégio Tribunal de Justiça, ao analisar a mesma controvérsia (decisões anexas), firmou a tese de que a Lei Municipal n.º 1.611/2015, por ser posterior e reger inteiramente a matéria, revogou tacitamente a Lei n.º 1.406/2012”*, destacando que *“o provimento da Apelação pelo Relator se deu em equívoco manifesto e frontal à orientação da Corte”*, realidade que renderia ensejo ao provimento do reclame.

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno nº 0818452-42.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Danielle de Souza Ambe

Agravado: Município de Boa Vista

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-PRELIMINAR

Ab initio, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tenho por despicienda “a intimação prévia da parte agravada para contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da celeridade processual, visto que o julgamento não lhe traz qualquer prejuízo, com a manutenção da decisão recorrida” (STF, MS 38834/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, p.: 05/05/2024).

Não se justifica a tese de impossibilidade de julgamento monocrático do recurso.

Conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, inclusive consolidada com a edição da Súmula n.º 568 do STJ, converge pela possibilidade de o Relator da causa decidir monocraticamente quando lastreado em jurisprudência dominante de Tribunal Superior, corolário natural da competência delegada pelo Tribunal regimentalmente, não se cogitando de violação ao princípio da colegialidade:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA CORTE LOCAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.”
(TJRR, AgInt 0823186-70.2023.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Desa. Elaine Bianchi – p.: 05/08/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - REJEIÇÃO. MÉRITO - LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.1. A jurisprudência pátria, inclusive consolidada com a edição da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, é firme ao

reconhecer a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente o recurso quando lastreado em jurisprudência dominante do próprio Colegiado ou de Tribunal Superior.2. Ausente a demonstração da probabilidade do direito e perigo da demora, necessária, outrossim, a realização de dilação probatória perante o juízo de origem, à falta de nova motivação, não se cogita do recurso interno.” (TJRR, AgInt 9000385-02.2025.8.23.0000, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter – p.: 21/07/2025)

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno nº 0818452-42.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Danielle de Souza Ambe

Agravado: Município de Boa Vista

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO-MÉRITO

No *meritum causae*, melhor sorte não acompanha a apelante.

Consoante se registrou na decisão guerreada:

“Ao tratar da vigência dos atos normativos, estabelece a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

No caso alçado a debate, a análise detida dos autos revela que a Lei Municipal n.º 1.406/2012 dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da área de saúde do Município de Boa Vista, enquanto a Lei n.º 1.611/2014 institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, da FETEC e da EMHUR (EP. 1.16 / 1º grau).

Descartando-se a ausência de previsão expressa de revogação, incompatibilidade ou regulação integral da matéria pela superveniente Lei Municipal n.º 1.611/2014, não se aplica a tese de revogação da Lei Municipal n.º 1.406/2012, impondo-se o provimento do reclame, em respeito ao princípio da especialidade:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE SEGURADORA DE CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO PAGA À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. ART. 106 DO DECRETO-LEI N.

73/1966. LIMITAÇÃO A 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O ATIVO APURADO NA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DISCIPLINA PREVISTA NA LEI N. 6.024/1974. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SOBREPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO CRONOLÓGICO. "LEX POSTERIOR GENERALIS NON DEROGAT PRIORI SPECIALI" . RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP exerce, nos procedimentos de liquidação extrajudicial, dúplice função, de entidade processante e liquidante das sociedades de seguro. 2. O art. 106 do Decreto-Lei n. 73/1966 prevê o pagamento da comissão de 5% (cinco por cento), incidente sobre o ativo apurado na liquidação, como remuneração dos serviços prestados pela SUSEP no procedimento. 3. Os valores pagos aos agentes nomeados pela SUSEP e encarregados da gestão e execução da liquidação devem ser extraídos da referida comissão, que funciona como limite máximo a ser suportado pela liquidanda. Idêntica exegese é determinada pelo art. 82 do Decreto n. 60.459/1967. 4. Não se aplica à presente causa a disciplina prevista para a liquidação de instituições financeiras, prevista na Lei n. 6.024/1974. O princípio da especialidade constitui critério para a superação de antinomias aparentes, e a incompatibilidade normativa soluciona-se pela aplicação do comando que contém elementos especializantes, subtraindo do espectro normativo da norma geral a aplicação em virtude de determinadas características especiais. O conflito entre os critérios cronológico e de especialidade resolve-se priorizando a regulamentação particular. 5. A própria dicção normativa determina a aplicação da disciplina da Lei n. 6.024/1974 às sociedades seguradoras de capitalização naquilo que for compatível (art. 3º da Lei n. 10.190/2001). 6. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, REsp n. 2.028.232/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 17/10/2022)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO INSS SOBRE O IMÓVEL. REGISTRO DO BEM NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A matéria pertinente aos arts. 98, 99, caput, I, II e III, parágrafo único, e 101 do Código Civil não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. No caso dos autos, o imóvel em disputa foi doado pelo Estado de Pernambuco à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns no ano de 1938. A referida entidade, por sua vez, passou a compor o INPS, nos termos do Decreto-Lei nº 72/66, o qual expressamente declarou que os bens pertencentes às caixas de aposentadoria passariam à propriedade da, então, nova autarquia. O INSS, por seu turno, foi criado a partir da fusão do IAPAS com o INPS, nos termos da Lei nº 8.029/90, sendo que o Decreto nº 99.350/90 expressamente determinou a incorporação dos

patrimônios do INPS e do IAPAS à nova autarquia. 3. Não há antinomia entre os arts. 531 e 533 do CC/16 (vigente à época em que a propriedade foi alienada) e as leis que regulamentaram a incorporação do imóvel ao patrimônio das autarquias previdenciárias que se sucederam ao longo do tempo, pois a legislação específica prevalece em detrimento da norma geral. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido.” (STJ, REsp n.º 1.629.090/PE, Primeira Turma, Relator Min. Sérgio Kukina - p.: 19/11/2021)

Importante realçar, que em casos desse jaez, este Tribunal fixou o entendimento pela inaplicabilidade da superveniente Lei Municipal n.º 1.611/2014.

Confira-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS - PROGRESSÃO DE SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE - LEI MUNICIPAL N.º 1.406/2012 - NORMA VIGENTE E EFICAZ – INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 1.611/2014 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.” (TJRR, Agravo Interno n.º 0842458-50.2023.8.23.0010 Ag 1, Câmara Cível, Rel. Cristóvão Suter – j.: 11/09/2025).”

Em sendo esta a realidade e ausentes fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, tem-se como impositivo o desprovimento do recurso:

“DIRETO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - REJEIÇÃO. MÉRITO - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.” (TJRR, AgInt 0812680-35.2023.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 13/6/2024)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. AQUISIÇÃO DE BENS EM SUB-ROGAÇÃO. ELEMENTOS QUE NÃO AUTORIZAM A ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. VIABILIDADE DA PARTILHA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. (...) 5. Ausência de apresentação de argumentos novos capazes de alterar os

fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo interno improvido.” (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.822.685/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins - p.: de 20/3/2024)

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Agravo Interno nº 0818452-42.2024.8.23.0010 Ag 1

Agravante: Danielle de Souza Ambe

Agravado: Município de Boa Vista

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES - PROGRESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DA SAÚDE - MATÉRIA REGIDA PELA LEI MUNICIPAL 1.406/2012 - NORMA VIGENTE E EFICAZ - INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL 1.611/2014 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática lançada em apelação cível.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) aferir se houve violação ao princípio da colegialidade; e (ii) verificar a lei municipal que deve ser aplicada para fins de progressão dos servidores municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pátria, inclusive consolidada com a edição da Súmula n. 568 do STJ, converge pela possibilidade de o Relator da causa decidir monocraticamente, quando lastreado em jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior.

4. De acordo com o inequívoco entendimento do Tribunal da Cidadania “O conflito entre os critérios cronológico e de especialidade resolve-se priorizando a regulamentação particular.” (STJ, REsp n. 2.028.232/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 17/10/2022)”

5. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar o julgado, tem-se como impositivo o desprovimento do recurso interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. A jurisprudência pátria, inclusive consolidada com a edição da Súmula n. 568 do STJ, converge pela possibilidade de o Relator da causa decidir monocraticamente, quando lastreado em jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. À falta de revogação total ou parcial, em respeito ao princípio da especialidade, aplica-se à progressão dos servidores municipais da saúde a Lei Municipal n.º 1.406/2012. 3. Inexistindo nova nova motivação à revisão do julgado, ratifica-se a impossibilidade de sucesso do agravo interno.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, VIII; LINDB, art. 2º, §§ 1º e 2º; Lei Municipal n.º 1.406/2012; e Lei Municipal n.º 1.611/2015.

Jurisprudência relevante citada: TJRR, Agravo Interno nº 0842458-50.2023.8.23.0010 Ag 1, Câmara Cível, Rel. Cristóvão Suter – j.: 11/09/2025; TJRR, AgInt 0823186-70.2023.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Desa. Elaine Bianchi – p.: 05/08/2025; TJRR, AgInt 0812680-35.2023.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 13/6/2024; STJ, REsp n. 2.028.232/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira - p.: 17/10/2022; STJ, REsp n.º 1.629.090/PE, Primeira Turma, Relator Min. Sérgio Kukina - p.: 19/11/2021; e Súmula n.º 568 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão virtual, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores, Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter